

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar a ordem de exame das proposições pelas Comissões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Resolução altera os arts. 32, IV, a; 53, 119, § 1º; e 139, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para inverter a ordem de tramitação das proposições pelas Comissões e estabelecer o início na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Art. 2º O art. 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

IV – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas, ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter preliminar, para o exame de sua

admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II – pela Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, para manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

IV – pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o seguinte § 5º ao art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 119.

.....

§ 5º Exceto quando se tratar de emenda de redação, toda vez que, na Comissão, uma proposição receber emenda ou substitutivo que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária, qualquer Deputado poderá solicitar reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, no prazo de cinco sessões, apenas quanto à matéria nova. (NR)”

Art. 5º O inciso II do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.

.....

II – excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

.....

..... (NR)”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, tem como único escopo inverter a ordem de apreciação das proposições na Câmara dos Deputados e

determinar que a análise tenha início com o exame de admissibilidade constitucional e jurídica da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, passe, quando for o caso, pela Comissão de Finanças e Tributação para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e siga, por fim, para a apreciação de mérito nas comissões competentes.

Para tal, estamos propondo o retorno à sistemática anterior e alterando diversos dispositivos regimentais para dispor que todas as proposições passarão obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em primeiro lugar, para exame da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

De fato, é preciso evitar que a Câmara dos Deputados desperdice esforços no debate de proposições inviáveis. Nesse sentido, a inversão na tramitação funciona como um filtro, que permitirá a apreciação nas comissões de mérito apenas de proposições que tenham passado pelo crivo do exame terminativo de admissibilidade constitucional e jurídica e de adequação financeira e orçamentária.

Assim, convencidos de que o projeto de resolução aqui apresentado contribuirá sobremodo para o aperfeiçoamento do processo legislativo, fazendo valer o princípio da economia processual e dando máxima eficiência ao trabalho legislativo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG